

Fls.

Processo: 0071548-48.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Capacidade / Pessoas naturais

Requerente: MAIKIAINE DA SILVA NASCIMENTO DE LIMA
Requerente: JÉSSYCA NATÁLIA PEREIRA DE LIMA DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mariana Moreira Tangari Baptista

Em 13/05/2021

Sentença

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Maikiaine da Silva Nascimento de Lima e Jéssyca Natália Pereira de Lima da Silva.

Alegam as requerentes serem casadas desde 21/11/2019; que, de comum acordo, planejaram o nascimento do filho do casal; que, tendo em vista o alto custo da inseminação artificial por meio de clínicas de reprodução assistida, resolveram engravidar por meio de inseminação caseira; que a requerente Jéssyca foi fecundada com material doado por terceiro. Requerem seja deferida a expedição de alvará judicial para que conste do registro de nascimento o nome de ambas as requerentes como genitoras.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/89.

O MP, às fls. 108/109, manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, junte-se a pesquisa pendente, a qual informa o nascimento com vida do filho das partes Heitor Gabriel de Lima na data de 29/03/2021.

O direito ao livre planejamento familiar é garantido constitucionalmente pelo art. 226, §7º da CF, prestigiando-se, assim, os princípios da autonomia privada, da busca da felicidade e da dignidade da pessoa humana no plano familiar. Tal postulado revela o reconhecimento constitucional do direito de ser pai ou mãe, seja natural ou artificialmente.

O ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a inseminação artificial realizada com intermediação médica através da Resolução 2168/17 do Conselho Federal de Medicina e do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Não há previsão normativa acerca da chamada caseira.

Contudo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Código de Processo Civil brasileiro vedam o non liquet, prestigiando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, o art. 4º da LINDB estabelece que, quando lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a

analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O art. 140 do CPC prevê que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

A inexistência de previsão legal para determinadas situações não significa inexistência do direito em si. Deve o juiz, em casos assim, suprir o silêncio do legislador, sempre pautado nos princípios constitucionais.

No caso dos autos, as requerentes juntaram aos autos a certidão de casamento (fl. 38) e a autorização do cônjuge para fecundação heteróloga (fl. 39), cumprindo os requisitos no art. 17 do Provimento 63/2017 do CNJ, à exceção da declaração médica.

A falta do documento é plenamente justificável na medida em que a inseminação foi realizada sem acompanhamento médico.

A prática da inseminação caseira tem sido cada vez mais frequente no Brasil, por questões financeiras que impedem a maioria da população a ter acesso à reprodução artificial com a devida assistência médica. No âmbito da saúde pública, poucos são os hospitais públicos que realizam tais procedimentos, sendo extremamente demorada a espera.

A falta de regulamentação das inseminações ditas como "caseiras", induz à conclusão de que não exista óbice à pretensão.

Não há razão, assim, para que o registro de nascimento também não contemple a primeira requerente, esposa da mãe biológica, da mesma forma que ocorre quando um homem se declara pai de determinada criança.

A dupla maternidade no assento de nascimento da criança preservará seu melhor interesse, assegurando-lhe todos os direitos decorrentes da filiação.

Neste sentido também foi a manifestação do MP.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro que MAIKIAINE DA SILVA NASCIMENTO DE LIMA é mãe de HEITOR GABRIEL DE LIMA, determinando a averbação no registro de nascimento do menor do nome desta como genitora, em conjunto com Jessyca Natalia Pereira de Lima da Silva e do nome de seus pais (Francisco Carlos do Nascimento e Aparecida Gomes da Silva Nascimento) como avós maternos. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas pelas requerentes, observada a gratuidade deferida às mesmas à fl. 103. Sem honorários, ante a natureza da causa.

P.I. Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como mandado de averbação para o RCPN competente, devendo ser observado que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual a prática do ato extrajudicial necessário ao cumprimento do julgado deverá ocorrer de forma gratuita, de acordo com o art. 98, § 1º, IX do CPC.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 17/05/2021.

Mariana Moreira Tangari Baptista - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mariana Moreira Tangari Baptista

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FFV.NV4P.KTST.KUY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

